

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

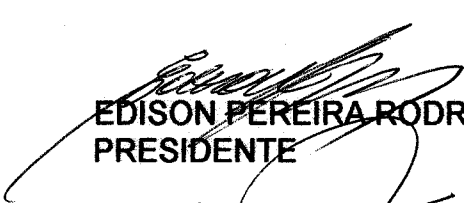
LADS/

PROCESSO Nº : 10935-001.647/93-16
RECURSO Nº : 88.860
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Cascavel - PR.
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.727

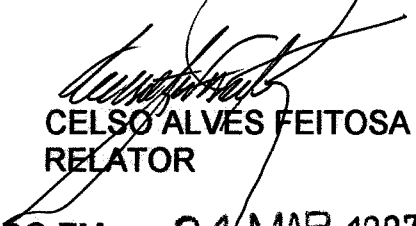
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de caixa e efeito, é de se manter a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº : 10935/001.647/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.727
RECURSO Nº : 88.860
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1992 e 1993, *verbis*:

“Contribuição Social Sobre o Lucro das P. Jurídicas

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Omissão de receita operacional, caracterizada pela emissão de Notas Fiscais paralelas, conforme comprovam as vias de Notas Fiscais encaminhadas pelos adquirentes em confronto com as vias contabilizadas pelo contribuinte, como consta em demonstrativo utilizado na constituição do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
30/06/92	187.097.924,00	300
31/12/92	112.586.216,00	300

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE

3

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 15/35, alegando, preambularmente, a invalidade da autuação pelo fato da fiscalização ter tomado, como base de cálculo da contribuição, o valor total das notas fiscais, considerando como lucro o montante retrato em cada documento fiscal, sem abater as despesas correspondentes, o que estaria em desacordo com a legislação. Questionou, ainda, a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro. No mais, repetiu os termos da peça impugnatória apresentada nos processos n. 10935/001.651/93-93 - IPI - e, 10935/001.643/93-65 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 53/61, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

ISTO POSTO E CONSIDERANDO

que a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro se assenta em rigorosa base legal;

que a utilização de “notas fiscais paralelas” não contabilizadas pela empresa caracteriza a ação dolosa do sujeito passivo visando o não recolhimento da contribuição, sujeitando-o à multa de 300%, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 8218/91;

que os juros de mora foram exigidos em fiel observância da legislação de regência;

que a exigência tributária pertinente ao processo principal foi mantida, cujos fundamentos fáticos e de direito, no que couber, passam a fazer parte integrante desta;

o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 08, para determinar a manutenção integral da exigência tributária.”

A fls. 65/95 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10935/001.647/93-16

ACÓRDÃO Nº : 101-90.727

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

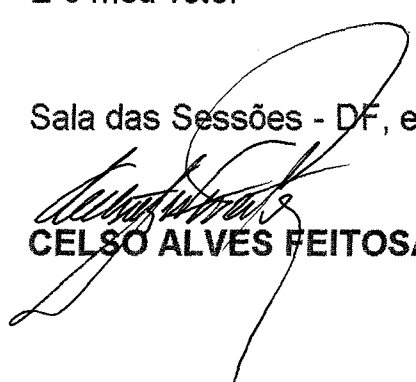
No processo causa, IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101- 90.502, de 03/12/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


CELSO ALVES FEITOSA